DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6458/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/60173/2011
PROTOCOLO	:	1107560
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 095/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	JOSÉ ROBERTO TIOSSI JÚNIOR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE Nº 029/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES, ABRANGENDO AS FASES INTERNA E EXTERNA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.000,00

DECISÃO SINGULAR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL E SUA EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 095/2011, formalizado em 10/05/2011 entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS** e **José Roberto Tiossi Júnior**, objetivando a prestação de serviços de consultoria na área de licitações, abrangendo as fases interna e externa dos processos licitatórios da administração da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, com valor contratual de R$ 36.000,00.

As 1ª e 2ª fases, bem como o 1º e 2º Termos Aditivos do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 759/2014**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 15619/2015, opinando:

> *"1 - Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 095/2011 (3ª FASE), do citado Regimento;*
> *2- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR– 9840/2015, assim concluiu:

> *"Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do artigo 24, inciso I, da LC nº 160/2012 c/c 120, incisos II e III, ambos da RNTC/MS nº 076/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A presente análise recai sobre o 1° Termo Aditivo ao Contrato n° 095/2011 e da sua Execução Financeira (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da formalização do 1° Termo Aditivo ao contrato, bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase), ficando devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$ 36.000,00
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	R$ 8.000,00
Valor do Contrato + Termos Aditivos	R$ 44.000,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 44.000,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 44.000,00
Total da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 44.000,00
Total de Ordem Bancária Emitidas	R$ 44.000,00

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização do 12° Termo Aditivo ao Contrato nº 095/2011 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 095/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 15 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO

R e l a t o r a

Pri.